



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001017/2005-25
Recurso nº 162.012 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.341 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2005
Recorrente MANOEL PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (art. 150, § 4º, do CTN).

QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, adequada a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO.

A vedação constitucional prevista no artigo 150, VI quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

SÚMULA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS Nº 2. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS Nº 4. JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

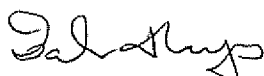
Incidem juros à taxa SELIC sobre o crédito tributário em atraso, acumulados mensalmente, desde o dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

Preliminares rejeitadas.

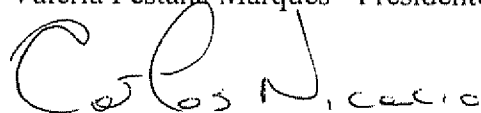
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.



Valéria Pestana Marques - Presidente



Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF.

Em 21/03/2005, foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal em decorrência de operação deflagrada pela Secretaria da Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda denominada “Operação Leão Ferido”.

Destaca-se que através da referida operação foram expedidos mandados de busca e apreensão, sendo apreendidos documentos e computadores em residências de algumas pessoas que participavam da fraude tributária, dentre os quais foram encontradas declarações retificadoras do Recorrente.

Assim, em 22/03/2005 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização através do qual o Recorrente foi intimado a apresentar documentação comprobatória de todas as deduções pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário 1999 a 2003. O Recorrente atendeu a solicitação e apresentou alguns recibos médicos e de despesas com instrução.

Em 24/04/2005 foi emitido um Mandado de Procedimento Fiscal complementar incluindo o ano-calendário 2004 no período em fiscalização. Em 30/11/2005 foi emitido novo Termo de Intimação Fiscal solicitando que o Recorrente apresentasse a documentação comprobatória das despesas dedutíveis no ano-calendário 2004, bem como as certidões de nascimento de seus filhos e dependentes e informes de rendimentos anuais dos outros anos. Contudo, o Recorrente não respondeu a tal intimação.

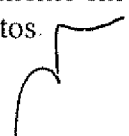
Deste modo, em 19/12/2005 foi encerrada a fiscalização e lavrado o Auto de Infração relativo a todas as despesas médicas, com instrução, com dependentes e com previdência oficial que não foram devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea nos anos-calendário 1999 a 2004 com juros de mora e aplicação de multa qualificada de 150%.

Em sede de impugnação alegou o Recorrente que:

a) Ocorreu a decadência do direito das autoridades administrativas fiscais efetuarem lançamento nos anos-calendário 1999 e 2000, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2005 e o prazo de lançamento fiscal é de 5 (cinco) anos.

b) A autuação ocorreu antes que ele prestasse as informações solicitadas, alegando que não foi possível apresentar a documentação dentro do prazo estipulado, pois, por motivo de força maior, o mesmo se encontrava em viagem. Entretanto, tendo retornado à cidade, alega ter apresentado todas as documentações exigidas, embora as mesmas não tenham sido examinadas pela Receita Federal.

c) Que suas Declarações retificadoras foram preparadas por um contador habilitado que o ludibriou. Alega que foram glosadas erroneamente as deduções com Previdência Oficial, uma vez que tais deduções são descontadas diretamente em sua folha de pagamento, apresentando nesta oportunidade os respectivos informes de rendimentos.



d)Que a glosa da dedução do dependente Francisco Leite da Silva foi indevida, uma vez que se trata de seu pai, dependente econômico do Recorrente. O Recorrente questiona ainda todas as glosas das despesas médicas e com instrução que não foram aceitas pelo fiscal.

e)Que a multa qualificada de 150% não seria aplicável ao seu caso, tendo em vista que o mesmo não agiu com intuito de fraude, visto que as Declarações retificadoras foram preparadas por terceiros. Alega ainda que referida multa teria caráter confiscatório, ferindo o princípio da vedação ao confisco.

f)Que a aplicação da taxa de juros SELIC seria inconstitucional.

O processo foi convertido em diligência para que fossem juntados ao processo os documentos que serviram de base para a autuação. Foram anexados diversos documentos, dentre os quais: i) Mandados de Busca e Apreensão; ii) modelo de correspondência emitida pelo contador José Godinho Pontes, na qual o mesmo devolve documentos ao seu cliente e solicita que seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados, correspondentes a 5% do valor da restituição recebida; iii) documentos contendo o nome do Recorrente e iv) relação de pessoas jurídicas que eram utilizadas para justificar as despesas fictícias reportadas nas declarações retificadoras. Foi destacado pelo auditor que realizou a diligência que entre o material apreendido, não foram encontrados documentos que pudessem comprovar as despesas pleiteadas nas declarações do recorrente.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, rejeitando a preliminar de decadência e restabelecendo a dedução das contribuições à previdência oficial e dos dependentes, bem como todas as despesas com instrução e médicas que foram devidamente comprovadas pelo Recorrente através de documentação hábil nos anos-calendário 1999 a 2004. Foram mantidos os valores relativos às despesas não comprovadas, bem como a aplicação dos juros de mora e da multa qualificada de 150%.

Dada a decisão da Delegacia de Julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

a)Ocorreu a decadência do direito das autoridades administrativas fiscais efetuarem lançamento nos anos-calendário 1999 e 2000, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2005 e o prazo de lançamento fiscal é de 5 (cinco) anos;

b)As declarações retificadoras não foram elaboradas pelo Recorrente, portanto, não houve dolo, pois a fraude foi praticada por terceiros;

c)A decisão não considerou algumas despesas médicas efetivamente desembolsadas pelo contribuinte;

d)A multa qualificada de 150% não é aplicável, pois não houve dolo;

e)A multa qualificada de 150% tem caráter confiscatório;

f)A aplicação da taxa de juros SELIC é inconstitucional.

g)A contagem dos juros retroagiu aos anos-calendário das respectivas declarações, mas deviam ocorrer apenas a partir da data da declaração retificadora que gerou o lançamento;

h)O procedimento fiscal autuou 6 (seis) exercícios, quando a lei prevê apenas a possibilidade de autuar no máximo 5 (cinco);

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente inicia seu Recurso Voluntário suscitando a preliminar de decadência dos anos-calendário 1999 e 2000, tendo em vista que Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2005.

O imposto de renda pessoa física é tributo que se sujeita à modalidade de lançamento por homologação. Logo, aplica-se a este, para contagem do prazo decadencial, a regra do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, isto é, o termo inicial de contagem do prazo será a data do fato gerador.

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ou seja, nos casos dos lançamentos por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Contudo, o § 4º do dispositivo acima mencionado cuidou de excepcionar expressamente os casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes casos, o lançamento não ocorre por homologação e sim efetuada de ofício, aplicando-se como termo inicial para contagem do prazo decadencial a regra do inciso I do artigo 173 do CTN, no qual a contagem inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

No caso em tela, considerando que houve a qualificação da multa em 150% devido a caracterização do intuito de fraude por parte do Recorrente, entende-se que deve ser aplicada a regra prevista no inciso I artigo 173 do CTN acima transcrito. Assim, aplicando-se tal regra, verifica-se que a contagem do período decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o

lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, para o ano-calendário 1999 inicia-se em 01/01/2001 e termina em 01/01/2006. Tendo em vista que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27/12/2005, resta descabida a alegação de decadência para os anos-calendário 1999 e 2000.

No que tange à aplicação da multa de 150%, a Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina em seu artigo 44, inciso II, que em caso de evidente intuito de fraude, a multa aplicada será de 150%:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

Já a Lei nº 4.502/64 prevê o conceito de fraude, sonegação e conluio, conforme transcrito abaixo:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts. 71 e 72

Portanto, ante a existência de diversos elementos comprobatórios da prática de fraude, adequada a qualificação da multa de ofício.

Com relação à alegação do Recorrente de que a multa de 150% tem caráter confiscatório, deve-se ressaltar que o princípio da proibição do confisco não é dirigida à Administração, mas ao legislador e se refere aos tributos e não às multas.

Ademais, o princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, IV, é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício não constitui tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei. Portanto, é a ela inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Com relação à alegação de que as declarações retificadoras foram preparadas por terceiros, cumpre salientar que a natureza da obrigação tributária é pessoal. Os artigos 121 e 122 do CTN dispõem:

Art.121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

(...)

Diante da regra enunciada acima, a obrigação é pessoal do Recorrente de informar à Receita Federal as despesas e os valores dedutíveis. Sendo assim, não pode o contribuinte eximir-se de sua obrigação de comprovar as despesas informadas em suas Declarações de Ajuste Anual.

Ademais, sem a participação do Recorrente fornecendo os dados necessários para a retificação de suas Declarações (tais como informações pessoais e número do recibo das declarações originais), estas não poderiam ser preparadas.

No que tange a glosa das deduções com despesas médicas, o Recorrente não acostou quaisquer documentos comprobatórios aos autos. Tendo em vista que o Recorrente não apresenta documentação que comprove as despesas médicas incorridas, a glosa de tais despesas deve ser mantida.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação dos juros SELIC, de acordo com a Súmula nº 2 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante a aplicabilidade da SELIC, a Súmula 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prevê que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O Recorrente alega que os juros aplicados deveriam ter sua contagem iniciada a partir da data da declaração retificadora e não retroagir aos anos-calendário das respectivas declarações, contestando o termo inicial para contagem dos juros aplicados.

Nos termos da Lei nº. 9.430/96, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento. Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que

o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa em razão de apresentação de defesa administrativa. Portanto, resta descabida a alegação do Recorrente.

No tocante à alegação do Recorrente de que o procedimento fiscal se estendeu a 6 (seis) exercícios, quando o máximo seriam apenas 5 (cinco), destaca-se que não existe previsão legal para tal argumento.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio